

de Auditoria realizado no Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas.

Os documentos em comento foram encaminhados pelo TCU ao Senado Federal apenas para conhecimento, seguindo o procedimento que vem sendo ultimamente adotado por aquela Instituição de enviar cópia de todos os seus julgamentos a esta Casa.

O Aviso em análise foi recebido neste Senado Federal, em 2 de março de 2000, onde foi protocolado como Diversos nº 21, de 2000, e encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle - CFC, em 3 de março de 2000.

II - Voto

Diante do exposto e tendo em vista tratar-se de matéria situada inteiramente no âmbito das competências do Tribunal de Contas da União, não exigindo nenhuma providência adicional do Congresso Nacional, opinamos que a Comissão de Fiscalização e Controle dela tome conhecimento e delibere pelo arquivamento do processo.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2001. – Ney Suassuna, Presidente – Geraldo Althoff, Relator – Freitas Neto – Alberto Silva – Romero Jucá – Wellington Roberto – Bello Parga – Ricardo Santos – Luiz Otávio.

PARECER Nº 516, DE 2001

Da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 28, de 2000 (nº 590/2000, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia da Decisão nº 117/2000, referente à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Teresina — Piauí (TC — 525.224/97-1).

Relator: Senador Fernando Matusalém

I - Introdução

1.1- Histórico

O Tribunal de Contas da União enviou a esta Comissão de Fiscalização e Controle, em 9 de março de 2000, o Aviso nº 590/200-SGS-TCU. Por meio do referido Aviso, a Egrégia Corte encaminha ao Senado Federal cópia da Decisão nº 117/2000 e do Acórdão nº 029/2000, referentes à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Teresina — Piauí (TC — 525.224/97-1), bem como o relatório e voto que os fundamentaram.

A Auditoria foi realizada pela SECEX-Piauí, Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União, nas áreas de convênios, acordos e ajustes, obedecendo o

Plano de Auditorias relativo ao segundo semestre de 1997.

As falhas apontadas no relatório atinentes à auditoria relacionam-se, essencialmente, às licitações e contratações efetuadas no âmbito do Convênio nº 452/94, celebrado com a antiga Fundação de Assistência ao Estudante — FAE, visando ao atendimento do programa de alimentação escolar.

A equipe resumiu as irregularidades em três grupos, quais sejam:

1) restrição ao caráter competitivo dos certames decorrente de exigências alheias à Lei de Licitações e Contratos;

2) aumento nos quantitativos previstos nos editais convocatórios (sobressai dos autos a questão relativa ao aumento no quantitativo dos produtos alimentícios, após a instauração das tomadas de preços correspondentes, que atingiram acréscimos de 73,95% a 386,39%); e

3) contratação direta sem previsão em lei.

1.2. Decisão do TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, decidiram:

“8.1. de terminar à Secex/PI que promova a audiência dos Prefeitos Municipais de Teresina nos exercícios de 1996/1997, para que apresentem, no âmbito de sua gestão, justificativas acerca da elevação, na fase licitatória, das quantidades de produtos adquiridos pela Prefeitura mediante as tomadas de preços apontadas neste processo, instauradas para dar cumprimento ao Convênio nº 452/94, celebrado com a antiga Fundação de Assistência ao Estudante para atendimento do programa de merenda escolar;

8.2. determinar à Prefeitura Municipal de Teresina, no Estado do Piauí, que, quando da realização de certames que envolvam recursos federais, observe atentamente os termos da Lei nº 8.666/93 (...);

8.3. encaminhar cópia da presente Decisão, bem como do Acórdão, Relatório e Voto correspondentes ao Sr. Tran van van da Silva Feitosa, Procurador da República no Estado do Piauí, signatário de solicitação inserta nos autos.”

Com relação às falhas apontadas, o Plenário do Tribunal proferiu, ainda, o Acórdão nº 029/2000, que aplica aos Srs. José Reis Pereira, Leni Borges Pires Nonato, Francisco Brito da Silva, Leonardo Rodrigues Sales e José Rodrigues de Oliveira, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III, da mesma Lei nº